



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000610/93-44
Recurso nº. : 11.818
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : RICARDO DUARTE CARNEIRO MONTEIRO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.074

DILIGÊNCIA - Tendo sido os documentos trazidos pelo contribuinte, em fase de recurso, autenticados pela autoridade fiscal, cabe o aproveitamento dos mesmos na fase de recurso e posteriormente em fase de execução.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO DUARTE CARNEIRO MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETT LAZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LEONARDO MUSSI DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.000610/93-44
Acórdão nº : 102-44.074
Recurso nº : 11.818
Recorrente : RICARDO DUARTE CARNEIRO MONTEIRO

RELATÓRIO

RICARDO DUARTE CARNEIRO MONTEIRO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 386.777.257/68, residente e domiciliado na Rua Rodolfo Dantas, 16 apto. 601 - Copacabana, inconformado com a decisão de primeira instância, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte o crédito tributário equivalente 10.747,71 UFIR's a título de IRPF e respectivos acréscimos legais somando 22.570,19 UFIR's.

A fiscalização glosou a o valor do imposto retido na fonte que passou de Cr\$ 7.142,86 para Cr\$ 14.658,00, originando desta forma o imposto suplementar referido acima.

Em petição de fls. 01 mais documentos (até fls. 24), o contribuinte alega o valor glosado encontrava-se perfeitamente de acordo com os informes de rendimentos fornecidos. Junta também cópia dos DARF's que comprovam o recolhimento dos valores recebidos. Requer o cancelamento da notificação.

Às fls. 27/36 foram acostados aos autos informações sobre declarações retidas em malha.

Às fls. 38 requerimento da DRF para que o contribuinte junte aos autos o recibo da entrega da DIRF do ano de retenção de 1991 das empresas APSIS CONSULTORIA E ENGENHARIA DE AVALIAÇÃO S/C e APSIS AVALIAÇÕES PATRIMONIAIS LTDA.

Documentos requeridos acostados aos autos de fls. 43 a 55.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000610/93-44
Acórdão nº. : 102-44.074

DRJ - RJ converte o julgamento em diligência às fl. 57, requerendo que a repartição de origem apresente parecer conclusivo e fundamentado a respeito da autenticidade dos documentos apresentados pelo contribuinte. Requer também que a fonte pagadora do contribuinte informe os valores de rendimentos tributáveis e de imposto retido na fonte.

Designado AFTN para atender a diligência solicitada às fls. 58.

Documentos anexados pelo AFTN às fls. 59/68.

Termo de intimação à empresas APSIS relativo ao contribuinte às fls. 69/70 solicitando que as mesmas apresentem: cópia reprográfica da DIRF; recibo de entrega relativo aos rendimentos pagos e imposto de renda retido na fonte - ano base 1991 (exercício de 1992).

Documentos requeridos acostados às fls.75 a95.

Parecer do AFTN às fls. 96 dando provimento parcial à impugnação e propondo o cancelamento da notificação impugnada.

Autoridade julgadora de 1a. Instância entende que procede parcialmente o pedido de cancelamento do lançamento e julga o mesmo procedente em parte, em decisão de fls. 103/105. O crédito tributário passa a ser de 4.009,99 UFIR mais multa de 100% e encargos legais pertinentes.

Intimação ao contribuinte às fls. 109.

Recurso voluntário mais documentos de fls. 110 a 180 onde alega o contribuinte em síntese que: "a RF em sua decisão só levou em conta o imposto pago pela empresa através dos DARF's, esquecendo-se que a sociedade civil sofre retenção de imposto de renda na fonte (3%) sobre os serviços prestados e que esse



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000610/93-44
Acórdão nº. : 102-44.074

imposto é aproveitado pelo sócio na distribuição de lucros e deve ser somado ao valor dos DARF's para se chegar ao montante do imposto retido."

Contra-razões da PFN às fls. 184/185, aduzindo a que não aceita documentos sem autenticação e que os argumentos trazidos pelo contribuinte não são subsistentes, razão pela qual adere a decisão de 1a, Instância.

Resolução às fls. 188/192, requerendo fossem os documentos acostados aos autos em fase de recurso, autenticados e parecer conclusivo da autoridade monocrática.

Documentos juntados pelo contribuinte às fls. 204/314.

Relatório fiscal, às fls. 315/ 317, onde a autoridade fiscal alega em síntese o seguinte:

- que, a xerox dos comprovantes de rendimentos pagos ou creditados e de retenção na fonte, juntados pelo contribuinte, foram confrontados com os respectivos originais, tendo sido autenticados pela fiscalização;
- que, a receita de prestação de serviços foi contabilizada e apropriada na conta 3.4.00.01.02-1;
- que, em relação aos impostos informados como retidos sob o código 1708, constantes de fontes pagadoras apresentada (fls.116 e 117) bem como em relação aos comprovantes de rendimentos anexados; relatam que:

(a) elaboraram quadro, às fls. 132 apresentando os valores de IRRF considerados;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000610/93-44

Acórdão nº. : 102-44.074

(b) quadro II, apresentam os valores considerados comprovados, mas que apresentam CGC do beneficiário diverso;

(c) quadro III, relacionam os valores de retenção informados, que se fizeram acompanhar de notas fiscais de prestação de serviços e respectivos depósitos dos valores pagos, já descontados os IRRF à alíquota de 3%;

- que, os comprovantes de fls..... não foram considerados por se tratarem de retenções feitas em ano-base posterior ao lançamento;
- que os valores retidos referentes aos documentos de fls....., não foram considerados por não pertencerem à empresa objeto da diligência;
- que, os comprovantes de fls. 175 e 176 foram desconsiderados por terem sido emitidos em nome da empresa APSIS AVALIAÇÕES PATRIMONIAIS LTDA, e por não terem sido comprovadas as respectivas retenções;
- que, esclarecem que a empresa em questão deixou de apresentar os comprovantes da retenção do imposto retido sobre aplicações financeiras citado no item III do relatório, no valor de Cr\$ 169.037,00.

A DRJ enviou o relatório direto para o Conselho de contribuintes, sem fazer relatório conclusivo a respeito do relatório fiscal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000610/93-44
Acórdão nº. : 102-44.074

VOTO

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Considerando que o contribuinte, carrou aos autos uma série de documentos novos.

Considerando que este Colegiado entendeu por bem e pelo princípio da ampla defesa, determinar a diligência dos referidos documentos.

Considerando que, ao ser intimado pela autoridade fiscal para cumprimento da Resolução n ° 102-1.911, o contribuinte trouxe aos autos, novos documentos, todos autenticados pela autoridade fiscal.

Considerando os quadros demonstrativos elaborados pela autoridade fiscal e tudo mais que do processo constam, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, determinando que a autoridade executora do acórdão efetue a execução do lançamento levando em consideração os quadros elaborados às fls. 312, 313 e 314 dos autos.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2000.


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS

A